



Memorando nº 1.462/2026

Cajamar , 06 de julho de 2.026

À Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica

A/c: Departamento de Compras e Licitações

Processo Administrativo nº 4.758/2.025 - Volume I, II E III.

Pregão Eletrônico nº 040/2.026

Objeto: Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Medicina e Engenharia de Segurança no Trabalho

RESPOSTA Á IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Trata-se de impugnação apresentada pela Empresa WORK TEMPORARY SERVIÇOS LTDA –ME, com fundamento no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2.021, em face do edital do Pregão eletrônico nº 040/2.026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de servidões de medicina e engenharia do trabalho.

I – DA SUSPENSÃO DO CERTAME

A impugnante requer a suspensão do certame , nos termos do art. 164 § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, até que sejam sanadas as supostas irregularidades apontadas.

Entretanto,o pedido não merece acolhimento.

Após análise técnica dos questionamentos apresentados, verificou-se que eventuais ajustes necessário ao instrumento convocatório podem ser promovidos pela Administração Pública no exercício do seu poder-dever de autotutela, sem que haja necessidade de suspensão e revogação do procedimento licitatório.

Nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, a Administração poderá promover as adequações que entender pertinentes , assegurando a observância dos princípios da legalidade, isonomia de competitividade, publicidade, da transparência da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da busca mais vantajosa.



As alterações eventualmente promovidas serão publicadas pelo mesmos meios utilizados para divulgação do edital, observando-se, quando cabível, a reabertura dos prazos legais, garantindo-se igualdade nas condições a todos interessados.

Dessa forma, indefere-se o pedido de suspensão do certame.

II- DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CREA

Quanto aos pedidos em análise, informamos que acolhemos parcialmente a impugnação, para determinar a alteração do subitem 8.3.5 do Termo de Referência, a fim de incluir a exigência de apresentação:

- De comprovação de registro regular da empresa licitante perante o Conselho Profissional competente, quando exigido pela legislação aplicável em razão das atividades objeto da contratação;
- De comprovação do registro ativo dos profissionais indicados como responsáveis técnicos perante os respectivos Conselhos Profissionais competentes, observadas as atribuições inerentes aos serviços licitados.

III- DO ALVARÁ SANITÁRIO E DO CNES

Quanto aos pedidos em análise, informamos que acolhemos parcialmente a impugnação, para determinar a inclusão, dentre os documentos de habilitação técnica, da exigência de apresentação de Alvará ou Licença Sanitária vigente, expedido pelo órgão competente, referente ao estabelecimento onde serão realizados os atendimentos médicos ocupacionais, objeto da contratação. Quanto ao pedido de inclusão da exigência de apresentação de inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, indeferimos tal solicitação, por inexistir previsão legal que imponha tal requisito como condição de habilitação, bem como por não se demonstrar imprescindível à comprovação da capacidade técnica da licitante.

IV- DO CRONOGRAMA DA EXECUÇÃO

A impugnante requer a inclusão de cronograma físico – financeiro detalhado.

Todavia, o pedido não merece acolhimento.



O objeto da contratação consiste na prestação de serviços sob as demandas, vinculadas às necessidades da Administração, especialmente em razão das admissões, desligamentos mudanças de função, exames periódicos e demais eventos à gestão de pessoal.

Em razão dessa característica, não há possibilidade técnica de elaboração de cronograma físico-financeiro previamente definido para cada etapa dos serviços, uma vez que sua execução dependerá da efetiva demanda administrativa durante a vigência contratual.

Além disso, o Anexo I contempla planilha contendo quantitativos estimados e respectivos valores unitários e totais, elementos suficientes para elaboração das propostas e para formação dos preços.

Dessa forma, mantém-se a redação do edital.

V- DA VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO

A impugnante requer a revogação da vedação de subcontratação.

A vedação prevista no item 4.1 do Termo de Referência decorre de decisão técnica da Administração, motivada pelas peculiaridades do objeto contratado.

A execução dos serviços exige integração permanente entre medicina ocupacional, engenharia de segurança, emissão de documentos técnicos e atendimento contínuo às demandas da Administração.

A fragmentação da execução mediante subcontratação poderia ocasionar dificuldades na fiscalização contratual, aumento da complexidade administrativa, multiplicidade de responsáveis técnicos, riscos de descontinuidade dos serviços e prejuízos à qualidade da execução.

Assim, considerando o interesse público envolvido e a necessidade de assegurar maior controle sobre a execução contratual, permanece mantida a vedação à subcontratação.



VI – DOS EXAMES COMPLEMENTARES

Quanto ao pedido de complementação dos Anexos I e XIII para definição dos exames complementares, a Administração esclarece que a Planilha de Estimativa de Custos contempla os quantitativos estimados referentes aos exames admissionais, periódicos e demissionais.

No que se refere aos exames complementares, sua realização dependerá da avaliação médica individualizada, observando-se os riscos ocupacionais identificados no Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR e as diretrizes estabelecidas pelo Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO.

Nos termos do item 7.5.18 da Norma Regulamentadora nº 07 – NR-07, compete ao médico responsável definir a necessidade de exames complementares, desde que tecnicamente justificados e relacionados aos riscos ocupacionais.

Assim, não é possível estabelecer previamente relação fixa e quantitativo determinado desses exames, uma vez que sua indicação dependerá das condições específicas de cada servidor e dos riscos inerentes às atividades desempenhadas.

VII – DO PEDIDO DE ENCAMINHAMENTO AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE

A impugnante requer, subsidiariamente, o encaminhamento dos autos aos órgãos de controle caso seu pleito não seja integralmente acolhido.

Sobre esse ponto, esclarece-se que eventual encaminhamento aos órgãos de controle constitui faculdade da própria interessada, independentemente de autorização ou determinação desta Administração.

Registra-se que o presente procedimento licitatório observa os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Constituição Federal e na Lei Federal nº 14.133/2021.

Da mesma forma, todas as decisões administrativas são devidamente motivadas, permanecendo o processo integralmente disponível para fiscalização pelos órgãos de controle interno e externo, nos limites de suas competências constitucionais e legais.



VIII – DA DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** da impugnação apresentada, por ser tempestiva, para, no mérito, julgá-la **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, nos seguintes termos:

- a) Indefere-se o pedido de suspensão do certame;
- b) Defere-se parcialmente o pedido de alteração da qualificação técnica, promovendo-se a inclusão da exigência de comprovação de registro da empresa licitante perante o Conselho Profissional competente, quando exigido pela legislação aplicável às atividades objeto da contratação, bem como do registro ativo dos profissionais indicados como responsáveis técnicos perante os respectivos Conselhos Profissionais competentes;
- c) Defere-se parcialmente a inclusão da exigência de apresentação do Alvará Sanitário ou da Licença Sanitária vigente expedido pelo órgão competente, referente ao estabelecimento onde serão realizadas os atendimentos médicos ocupacionais objeto da contratação, **INDEFERINDO-SE**, contudo, a exigência de apresentação de inscrição no Cadastro Nacional do Estabelecimento de Saúde-CNES;
- d) Indefere-se o pedido de inclusão de cronograma físico-financeiro;
- e) Indefere-se o pedido de revogação da vedação à subcontratação;
- f) Indefere-se o pedido de complementação dos anexos quanto à especificação prévia dos exames complementares, pelos fundamentos expostos;
- g) Determina-se a realização das adequações pertinentes no edital, com a devida publicação pelos meios oficiais, observando-se a legislação aplicável.

FABIANE BARBOSA ELEUTERIO
Secretária Municipal